

**SILÊNCIO E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS: GÊNERO, DECOLONIALIDADE
E TENSIONAMENTOS NO SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO**

*SILENCE AND INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW:
GENDER, DECOLONIALITY AND TENSIONS
AT THE REGIONAL SYSTEM OF PROTECTION*

Natália Damazio Pinto Ferreira

*(Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional - PUC-Rio. Professora
Substituta do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos –
Suely Souza de Almeida/ UFRJ. Professora, pesquisadora e advogada)
damazio.natalia@gmail.com*

Nina Barrouin

*(Mestranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional - PUC-Rio.
Advogada e pesquisadora)
nbarrouin@gmail.com*

RESUMO

Este artigo visa analisar, a partir de contribuições teórico-políticas decoloniais, o litígio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, considerando a centralidade das dimensões de gênero e raça. A investigação se orienta a partir da análise de casos e medidas de urgência que estão ou estiveram em trâmite contra o Brasil entre 1989 e 2018 a respeito do sistema prisional ou espaços que tenham sido utilizados com a mesma finalidade, como delegacias de polícia. Será observado se as estratégias, demandas e narrativas presentes nos documentos analisados, tanto de casos individuais quanto coletivos, vêm gestando decisões que podem, ou não, oferecer um instrumental que auxilie as lutas para o combate a opressões estruturais, ou se têm operado enquanto uma medida de reforço colonial quando versam sobre mulheres presas, em sua maioria negras.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Cárcere. Decolonialidade. Gênero. Raça.

ABSTRACT

This article aims to analyze, based on decolonial theoretical-political contributions, the strategic litigation in the Inter-American Human Rights System, considering the centrality of the dimensions of gender and race. The investigation is guided by the analysis of cases and urgent measures that are or were in progress against Brazil between 1989 and 2018 regarding the prison system or spaces that have been used for the same purpose, such as police stations. It will be observed whether the strategies, demands and narratives present in the documents analyzed, from individual and collective cases, have been generating decisions that may or may not offer an instrument to help the struggle against structural oppressions, or if they have operated as a reinforcement to coloniality when it comes to women prisoners, who are mostly black.

Keywords: Interamerican Human Rights System. Prison. Decoloniality. Gender. Race.

Data de submissão: 31/03/2024

Data de aceitação: 05/06/2024

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. GÊNERO E RAÇA EM PERSPECTIVA DECOLONIAL E A FORMAÇÃO DE NOSSAS LENTES. 2. CRÍTICA AOS DIREITOS HUMANOS NA TEORIA DECOLONIAL: RELEVÂNCIAS E LIMITES. 3. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A COLONIALIDADE DE GÊNERO. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

Este artigo busca, através de uma lente decolonial, principalmente pautada pela leitura de Ochy Curiel, contribuir para as discussões do campo crítico ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, visando dar alguma materialidade às críticas, por vezes ainda muito abstratas. Entende-se a relevância de se complexificar o debate acerca do acionamento de instâncias internacionais e suas possíveis repercussões, posto que essa

tem sido uma estratégia cada vez mais adotada por movimentos sociais e organizações da sociedade civil. Para tanto, observa-se como são tratadas as dimensões de gênero e raça dentro das decisões sobre sistema prisional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Em termos metodológicos, realiza-se um recorte temporal a partir do ano seguinte à promulgação da Constituição, entendendo que as chaves analíticas para os casos de períodos formalmente autoritários merecem distinção. Abarca, assim, as decisões que foram proferidas pela Comissão ou Corte, em qualquer etapa do procedimento, entre os anos de 1989 e 2018¹. A análise documental é feita a partir da observação do discurso presente nas decisões contraposto à proposta analítica do sistema prisional e sua função a partir de uma perspectiva crítica decolonial que será desenvolvida no primeiro subtítulo. Merece ressalva que em um caso foi possível realizar uma complexificação maior do debate, já que a documentação relativa a esse estava em parte disponível em uma página na internet, nomeada “Arquivo Anibal”, tendo sido a divulgação parte de uma estratégia de incidência na medida.

Desse modo, em um primeiro momento, o artigo começa com dois subtópicos que estabelecerão propostas epistemológicas para operarem como guia de leitura a partir da crítica decolonial aos Direitos Humanos. Posteriormente, é conduzida análise dos casos e medidas a partir das decisões proferidas. Observar-se-ão os efeitos e possibilidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para lidar com as violências impostas às mulheres presas ou afetadas pelo cárcere, que são em sua maioria negras².

Este artigo se inscreve em um trabalho de pesquisa militante, que tem como objetivo fornecer ferramentas que possam auxiliar a reflexão crítica sobre limites e potencialidades do litígio estratégico em sistemas internacionais, perseguindo possibilidades de se criar brechas ou

¹ Informamos que houve dois motivos que determinaram a interrupção da pesquisa em 2018: primeiro, a conclusão de doutorado de uma das autoras e do PIBIC da outra, ambos abordando esse tema; segundo, foi o marco de 20 anos. Destacamos não ter havido nenhuma mudança substancial em decisões recentes, checadas antes da publicação deste artigo.

² Segundo o Painel de Informações Penitenciário do Secretária Nacional de Política Penal, das 27.547 mulheres presas, 3.428 são pretas e 12.244 são pardas, totalizando 15.672 (56,8%). Cf.: BRASIL. SENAPPEN. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Período de Julho a Dezembro de 2022, c.2024.

tensionamentos interessantes para o fortalecimento de estratégias coletivas de luta.

1. GÊNERO E RAÇA EM PERSPECTIVA DECOLONIAL E A FORMAÇÃO DE NOSSAS LENTES

Ochy Curiel³ aponta que a operação do que ela chama de neocolonialismo se encontra fortemente intercruzada com as dinâmicas de racialização da região da América Latina, tendo impacto central na colonialidade⁴ de gênero. Esse processo fez com que, dentro do sistema-mundo capitalista, que é racista e patriarcal, as mulheres negras e pobres fossem as mais impactadas pela violência dos sistemas de dominação, já que esses se baseiam na privação de reconhecimento de humanidade aos corpos de mulheres não brancas, tornando-as alvo preferencial de violências. Seguindo com a autora⁵, há uma sedimentação da colonialidade por meio do apagamento de certas versões da história, que são subalternizadas, garantindo assim que se naturalizem as relações de poder estabelecidas pelo sistema-mundo⁶ capitalista, que funda a modernidade/colonialidade. Aponta ainda o atravessamento no feminismo desse processo, estruturado a partir da perspectiva da branquitude eurocêntrica, tratando enquanto objeto as mulheres negras e indígenas da América Latina, atualizando em novas gramáticas estruturas de dominação.

As demandas do feminismo hegemônico e universalizante partem de uma experiência que conceitua o ser mulher a partir dos moldes da

³ CURIEL, O. Género, raza, sexualidad: debates contemporáneos. **Intervenciones en estudios culturales**, enero/junio 2017.

⁴ Para a teoria decolonial, o termo decolonialidade representa a manutenção das relações coloniais após o fim da ocupação territorial em si, o que será abordado detidamente na sequência.

⁵ CURIEL, O. **Descolonizando el feminismo**: una perspectiva desde America Latina y el Caribe, 2009.

⁶ Anibal Quijano, inspirado no termo cunhado por Oliver Cox, cria a ideia de sistema mundo. Forjado pela racialização das sociedades para sua exploração, criou um sistema que violentamente arrancou todas as garantias materiais de subsistência dos negros, negras e indígenas e tentaram criar uma estrutura que convencesse e naturalizasse que no espaço de gestão e poder só há lugar para brancos, modo de exploração e dominação para formulação do capitalismo. Cf.: QUIJANO, A. Colonialidade do poder, Eurocentrismo, America Latina. In: LANDER, E. (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo, ciências sociais perspectivas latino-americanas, 2005, p. 117-142. MONTAÑEZ PICO, D. La teoría del sistema-mundo es negra y caribeña: capitalismo y racismo en el pensamiento crítico de Oliver Cox. **Tabula Rasa**, 2018, p. 139-161.

branquitude⁷, direcionadas a atacar exclusivamente a masculinidade, como se essa também fosse uma posicionalidade homogênea, sem se contrapor ao racismo enquanto elemento estruturante da colonialidade.

A desumanização é a lógica imposta às mulheres negras e indígenas, implicando o não reconhecimento dessas enquanto mulheres, mas sim como “fêmeas”⁸. Assim, a elas são direcionadas violências específicas no campo da sexualidade e dos direitos reprodutivos, tendo como principais efeitos uma relação violenta com a experiência gestacional e a exploração sexual massiva, sendo desgnerizadas no que concerne à exploração de seu trabalho e à aplicação de outras formas de castigos corporais⁹.

Os aportes de feministas decoloniais são fundamentais para que seja possível analisar as potencialidades e os limites do próprio litígio estratégico a partir dos casos brasileiros sobre prisões no Sistema Interamericano. No entanto, antes de iniciar essa discussão, é necessário realizar alguns apontamentos sobre o que vem recebendo atenção no que se refere à crítica decolonial ao Direito Internacional dos Direitos Humanos na região.

⁷ Aproximando a ideia de racialização como fundante da colonialidade da realidade concreta brasileira, o pertencimento racial ao grupo lido enquanto branco depende, conforme definido por Schucman (2012; 2014), do somatório de pele clara, cabelo liso e de aspectos econômicos e simbólicos que carregam o sujeito de uma carga de respeitabilidade automática. Assim, a expressão de colonialidade vai implicar sobremaneira o grupo de mulheres que mais se distanciarem desse ideal de brancura. Nesse sentido, ainda se destaca o conceito de pacto narcísico da branquitude trazido por Bento (2014), que é o acordo entre os brancos realizado para que silenciem sobre sua participação no projeto racista e na influência da branquitude para existência de seus privilégios. Cf.: SCHUCMAN, L. V. Branquitude: a identidade racial branca refletida em diversos olhares. *In*: BENTO, M. A. da S.; SILVEIRA, M. de J.; NOGUEIRA, S. G. (org.). **Identidade, branquitude e negritude**: contribuições para a psicologia social no Brasil - Novos ensaios, relatos da experiência e da pesquisa, 2014, p. 111-126. BENTO, M. A. S. Branqueamento e branquitude no Brasil. *In*: CARONE, I.; BENTO, M. A. S. (org.). **Psicologia social do racismo** – Estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil, 2014, p. 25-58. FERREIRA, N. D. P. **A necropolítica masculinista das prisões**: uma análise do litígio estratégico brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, 2019.

⁸ HOOKS, b. **Ain't I a woman**: black woman and feminism, 1990.

⁹ VIGOYA, M. V. **As cores da masculinidade**: experiências interseccionais e práticas de poder na Nossa América, 2018. HOOKS, *op. cit.*, 1990. LUGONES, M. Colonialidad y género. **Revista Tabula Rasa**, jul./dez. 2008, p. 73-101.

2. CRÍTICA AOS DIREITOS HUMANOS NA TEORIA DECOLONIAL: RELEVÂNCIAS E LIMITES

Iniciando a reflexão pela crítica formulada por Mignolo¹⁰, os Direitos Humanos, como colocados hoje, complementarizam o sistema-mundo gestado pela colonialidade, já que sua criação remonta à fase do colonialismo. A teoria decolonial aponta que, a partir desse período, os colonizados foram forçados a abrir mão de sua identidade, que foi preenchida com conteúdo cultural e histórico europeu, reforçado pela abstração da categoria “humanos”.

A colonização, por sua vez, operacionalizou o processo de racialização, que impôs violentamente uma estrutura de dominação que categorizava os colonizados enquanto seres irracionais e inferiores, não humanos. Os Direitos Humanos, para o autor, teriam absorvido esse processo de imposição do colonizado enquanto aquele e aquela que necessitava da salvação do colonizador, inserindo no campo do Direito Internacional a diferença colonial¹¹. Destaca ainda que o fato de a conceituação dos Direitos Humanos ter vindo dos países responsáveis pela colonização traz duas principais consequências: coube aos colonizadores dizer quais direitos deveriam ter seus colonizados; e determinar se haveria a representação do movimento anticolonial, conforme vivido nas décadas de 60 e 70, dentro do discurso dos Direitos Humanos e em que termos tal representação se daria.

Para além disso, Mignolo aponta que, concomitantemente à Declaração Universal e à criação da Organização das Nações Unidas, nasce o conceito de primeiro, segundo e terceiro mundos. A junção desses eventos operaria de modo a assegurar uma supremacia do nomeado “primeiro mundo” em relação aos demais povos. Assim, os Direitos Humanos contemporâneos nascem com a crença de que seu desrespeito só é possível nos países ex-

¹⁰ MIGNOLO, W. Who speaks for the ‘Human’ in Human Rights? *In*: BARRETO, J.-M. (ed.). **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law**, 2013.

¹¹ Termo cunhado por Mignolo que representa os processos e métodos utilizados tanto historicamente como na contemporaneidade, para hierarquizar colonizados e colonizadores. Cf.: MIGNOLO, W. **Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**, 2003.

colônias, aqueles que compõem o segundo e o terceiro mundo, que deveriam ser vistos como Estados potencialmente violadores¹².

Há uma série de leituras que divergem dessa crítica, apontando que, na verdade, os Direitos Humanos teriam nascido após a Segunda Guerra Mundial justamente pela observação do que a Europa podia fazer com seus cidadãos¹³. Neste artigo defende-se, no mesmo sentido do proposto por Flauzina¹⁴, que o conceito de humanidade imposto pela cisão colonial¹⁵ opera de modo que a barbárie apenas seja reconhecida a partir de sua afetação nos corpos inscritos na branquitude.

Portanto, há uma diferença entre o modo como esse sistema é criado e o modo como ele passa a operar na prática: se a sua criação se dá para proteção de “cidadãos europeus” ante a violência do nazismo, a sua manutenção se pauta pela ideia de que a violência é um fenômeno ocorrido somente nos territórios das ex-colônias, já que se mantém a visão eurocêntrica de países do Norte enquanto civilizados e países do Sul enquanto territórios da barbárie.

Mignolo, ao ancorar sua crítica ao Direito Internacional dos Direitos Humanos apenas na visão europeia sobre o Sul, termina por atualizar o processo de abstração que critica, colocando os povos colonizados enquanto passivos no processo de criação do Sistema Internacional dos Direitos Humanos¹⁶. Por tal, fez-se necessário observar um autor que se afasta um pouco da escolha epistemológica deste artigo, que é centralizada no pensamento do Sul. Moyn¹⁷ traz elementos sobre as disputas no cenário de criação da ONU que confrontam a visão de Mignolo quanto a esse movimento ser apenas da ordem vertical. Segundo o autor, a formação do

¹² MIGNOLO, W. Who speaks for the ‘Human’ in Human Rights? *In*: BARRETO, J.-M. (ed.). **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law**, 2013. FERREIRA, N. D. P. **A necropolítica masculinista das prisões: uma análise do litígio estratégico brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, 2019.

¹³ FERREIRA, P. G. Responsabilidade Internacional do Estado. *In*: LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto (org.). **Direitos Humanos Internacionais: avanços e desafios no início do século XXI**, 2001.

¹⁴ FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**, 2008.

¹⁵ FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**, 2008.

¹⁶ Cabe salientar que o autor ainda toma o sistema internacional como se esse fosse composto apenas pelo sistema ONU, ignorando também os sistemas regionais, como será debatido mais à frente no texto.

¹⁷ MOYN, S. **The Last Utopia: Human Rights in History**, 2010.

Sistema Internacional dos Direitos Humanos teria se dado pela comunhão de vontade entre Estados no modelo liberal, que é um modelo colonial¹⁸. No entanto, Moyn¹⁹ ressalta que, dentro dos movimentos anticoloniais do século XX, havia uma prevalência da ideia de soberania da colônia diante dos países imperialistas, assim como de internacionalismo. Não obstante, a visão de soberania não possuía um foco específico nos direitos individuais, nos termos em que eram defendidos nos fóruns de Direitos Humanos, guiados então pela Declaração de Direitos do Homem advinda da Revolução Francesa. O que se coloca é uma distinção a nível epistêmico entre os movimentos.

A própria noção de Direitos Humanos fundada na centralidade da Revolução Francesa presente, de modo naturalizado, no campo internacional traz elementos de sua colonialidade. Como posto por Faria Junior²⁰, há um completo apagamento da Revolução Haitiana enquanto movimento revolucionário bem-sucedido do século XVIII. Na trilha do proposto por Queiroz e Duarte, em relação ao constitucionalismo nas Américas, entende-se que a leitura da história do Direito Internacional deve levar em conta as dinâmicas e os fluxos do Atlântico Negro²¹.

Faria Junior destaca que esse apagamento somado à exaltação de revoluções que conviviam com a escravidão, como a francesa e a americana, apontam para uma limitação do próprio sujeito que será protegido por esses textos, que ao fim excluem o racismo enquanto eixo fundante das violações de Direitos Humanos. Nos termos do autor:

As declarações provenientes dessas revoluções do final do século XVIII carregam em si valor fundamental para o direito internacional, inserindo o debate humanista de proteção de direitos básicos na agenda internacional e delimitando o conjunto da humanidade de modo a excluir os sujeitos colonizados²².

¹⁸ FARIA JUNIOR, L. C. S. O lugar-problema da Raça no Direito Internacional. **Jota**, 26 ago. 2020.

¹⁹ MOYN, S. **The Last Utopia: Human Rights in History**, 2010.

²⁰ FARIA JUNIOR, *op. cit.*, 26 ago. 2020.

²¹ DUARTE, E. C. P.; QUEIROZ, M. V. L. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do lado oculto da modernidade. **Direito, Estado e Sociedade**, jul./dez. 2016, p. 10-42.

²² FARIA JUNIOR, *op. cit.*, 26 ago. 2020.

Traz-se para esta reflexão, também, os aportes das feministas decoloniais, que evidenciam o modo conectado e simbiótico como o racismo se articula com os demais dispositivos de dominação, de maneira a impedir que violências sofridas pelas mulheres negras, por exemplo, sejam analisadas em sua complexidade através das categorias abstratas do Direito Internacional dos Direitos Humanos – mesmo quando observados os marcos normativos que tratam de violência contra a mulher.

Tendo em vista a óbvia colonialidade que marca a gênese do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, especialmente, o sistema universal, cabe questionar se se trataria de barreiras intransponíveis, ao ponto de inviabilizar o uso instrumental desses fóruns para fortalecer estratégias amplas de resistência dos movimentos sociais.

Em sua análise do Direito Internacional dos Direitos Humanos, no que concerne à resistência nos países colonizados, Rajagopal²³ aponta dois problemas centrais. A insuficiência das apostas de ruptura por meio da soberania, trazidas por parte da luta anticolonial, posto que terminaram por gerar uma independência vinculada à formação de Estados-Nação calcados na régua colonial; e a entrada imposta e forçada do discurso institucional do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em uma perspectiva individualizante, inclusive nas práticas e nos discursos de resistência.

Outra problemática pragmática apontada pelo autor é a crença profunda de que Direitos Humanos seriam uma forma de combate ao Estado, mas cuja execução serve apenas para expansão desse, já que dependentes por integralidade do poder soberano colonial para sua implementação. No entanto, o autor aponta que a atuação e resistência dos movimentos sociais sobre a institucionalidade no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos termina por tensioná-lo, ao passo que contesta a lógica individualizante que funda a operação desses sistemas. Indica que isso também poderia fomentar a ruptura da racionalidade estadocêntrica desses fóruns.

Antes de passar especificamente para a análise das decisões, é pertinente tecer alguns apontamentos sobre certas diferenças entre o sistema regional

²³ RAJAGOPAL, B. **International Law from Below: Development**, 2003.

e o universal, no que diz respeito à sua gênese e aos atores envolvidos em sua operação²⁴. É importante demarcar que a crítica decolonial se forja sobre o Direito Internacional em abstrato e, ao passar para o concreto, tende a reduzi-lo ao sistema universal. Tal não significa que neste artigo sejam descartadas as críticas feitas aos aspectos amplos da lógica internacional, mas que existem distinções substanciais entre o âmbito regional e o sistema ONU que impedem que um seja tratado como espelho do outro.

Em primeiro plano, destaca-se a presença e incidência mais ou menos fortes das grandes potências em ambos os sistemas. A primeira é a mais óbvia: a ONU hoje tem 193 países-membros em sua Assembleia Geral, estando Estados Unidos, França, Inglaterra, China, Rússia e outros países colonizadores e neocolonizadores presentes nos espaços decisórios por excelência, muitos deles ocupados de forma rotativa, incerta e discriminatória em relação a países do Sul²⁵. Em contrapartida, a Assembleia Geral da OEA, cuja Comissão Interamericana, pelo menos em tese, é o órgão central, possui 34 missões permanentes, sendo que apenas dois países presentes são do Norte global, Estados Unidos e Canadá.

Há como ponto comum entre ambos os sistemas a obrigatoriedade para entrada nos órgãos da ratificação de duas declarações não vinculantes. No entanto, ao observar a ratificação das duas primeiras normas vinculantes de cada um desses sistemas, o cenário mais uma vez se distingue: o Pacto de Direitos Civis e Políticos (1976) da ONU hoje é ratificado por 173 Estados, incluindo todos os Estados do Norte; em contrapartida, a Convenção Americana de Direitos Humanos é ratificada por apenas 21 Estados, entre os quais Canadá e Estados Unidos não estão incluídos.

Em termos históricos, ambos se forjam por causas e momentos distintos, assim como são diversos os atores que os influenciam diretamente. O sistema regional, mesmo que tenha formulado a Declaração Americana dos Direitos Humanos em período similar ao do nascimento das Nações Unidas (1948), de fato se institui e inicia uma operação mais vigorosa

²⁴ Este artigo se inscreve em um projeto de pesquisa mais amplo, que realizou um levantamento sobre os casos tanto do sistema regional quanto do universal. Contudo, os achados acerca do segundo serão explorados em outros trabalhos.

²⁵ Não estamos aqui falando em especial de nenhum órgão, mas destacamos de modo exemplificativo o poder de veto no Conselho de Segurança.

quando há uma ascendência na América Latina de ditaduras militares²⁶, especialmente sob influência dos Estados Unidos²⁷. Nesse sentido, faz-se necessário mencionar que duas crises recentes indicam forte influência de países do Sul no sistema regional²⁸, ambas as crises gestadas a partir da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, para desarticular a Comissão Interamericana²⁹. Já o sistema universal foi fundado em 1945, após os graves eventos que tiveram lugar dentro da própria Europa, durante a Segunda Guerra Mundial, envolvendo, justamente, nações colonizadoras e violação de seus cidadãos, eixo já elaborado anteriormente.

Não se pode deixar de lado a questão linguística, fundamental para uma enorme distinção de acessibilidade entre os órgãos, especialmente quando se trata de Brasil: o sistema universal possui como línguas oficiais espanhol, inglês, russo, árabe, chinês e francês, enquanto o sistema regional possui como línguas oficiais espanhol, português, inglês e francês, que abarca as línguas oficiais dos países da região.

²⁶ É com a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1967, que entra em vigor em 1970, que a Comissão passou a ser o órgão central da Organização dos Estados Americanos. Cf.: OEA/CIDH. **Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano**, 2010. Goldman coloca que a Convenção Americana, posterior à criação da Comissão, desmonta em um cenário no qual grande parte dos Estados Americanos desrespeitavam liberdades fundamentais, o que gerou a percepção de que seria necessário um tratado de efeitos vinculantes. GOLDMAN, R. K. History and Action: the Inter-American Human Rights System and the Role of Inter-American Commission on Human Rights. **Human Rights Quarterly**, 2009. Cf.: FERREIRA, N. D. P. **A necropolítica masculinista das prisões: uma análise do litígio estratégico brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, 2019.

²⁷ De acordo com Shaver, apesar de serem poucas democracias na região, o Iluminismo tinha influência nas Américas, terminando por tornar relativamente comum o suporte à criação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, primeira declaração contemporânea no campo internacional sobre a matéria. Com suporte de grande parte dos países, salvo Estados Unidos, a Declaração foi adotada em 1948, porém sem efeito vinculante. De acordo com Goldman, esse movimento de criar um sistema para as Américas veio também de uma tentativa de conter a intervenção norte americana na região. Cf. GOLDMAN, *op. cit.*, p. 856-887. SHAVER, L. The Inter-American Human Rights System: An effective Institution for Regional Rights Protection? **Washington University Global Studies Law Review**, 2010.

²⁸ Obviamente tal argumento não busca negar e entende ser elemento central que as crises gestadas por seus países também podem fazer parte de ingerências indiretas do neocolonialismo, especialmente norte-americano, nos órgãos de direitos humanos. O que se coloca é apenas a gestão aparente.

²⁹ Foram duas grandes crises vivenciadas nos últimos anos pelo sistema regional, a primeira intitulada Reforma do Sistema Interamericano, foi capitaneado pela Nicarágua, Venezuela, Equador e Bolívia, havendo fortes indícios de apoio por parte do Brasil, apesar de nunca oficialmente confirmado. Durou de 2011 a 2013. A segunda foi uma Carta conjunta enviada à CIDH em 2019, na qual Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Paraguai reivindicavam autonomia estatal para lidar com as questões internas, afirmando que o Sistema estaria invadindo a soberania dos países com suas decisões. Cf.: CEJIL. **Los debates sobre el rol de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos: Memoria Histórica del Proceso de Reflexión del Sistema**, 2014. FERREIRA, *op. cit.*, 2019.

Há ainda espaços distintos de influência e dominação colonial dentro das agências do sistema universal, a exemplo do Conselho de Segurança e agências como o Escritório de Drogas e Combate ao Crime Organizado. Esse último, por exemplo, foi um órgão central na criminalização das drogas e superencarceramento na América Latina³⁰, atualizando dispositivos coloniais.

Por fim, o Sistema Universal de Direitos Humanos, sem dúvidas, impõe uma dificuldade de acessibilidade pela complexidade de sua estrutura. Em relação aos órgãos de Direitos Humanos acessíveis por movimentos sociais e organizações não governamentais, apontam-se três grandes grupamentos: Órgãos de Tratados (comitês)³¹ e Subcomitês, Grupos de Trabalho e Relatorias Especiais³². Há ainda enquanto parte da estrutura o Conselho de Direitos Humanos³³ e a Corte Internacional de Justiça³⁴.

Já sobre a estrutura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destaca-se que é consideravelmente mais simples: há a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão é composta por comissionados, sendo acessível pelo sistema de casos ou a ações de cunho mais político não litigioso, como as audiências temáticas ou regionais, informes às relatorias, reuniões de trabalho, entre outros. Na Comissão, cada um dos comissionados irá acumular um ou mais mandatos temáticos e de países como Relator, havendo ainda duas Relatorias Independentes que são compostas por membros externos não componentes do corpo de Comissionados. Por sua vez, a CIDH realiza informes por país, por tema, por país e tema, de visitas, entre outros. Já a Corte pode decidir sobre os casos e medidas de urgência a ela enviados pela Comissão, assim como emitir seu entendimento sobre determinados temas ou artigos da

³⁰ BOITEUX, L. Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. **Revista SUR**, ago. 2015.

³¹ Parte dos órgãos de tratados são responsáveis por monitorar a implementação das convenções que os criam, dependendo de requisitos diversos para que seja aceita a jurisdição de análise de casos individuais ou abertura de inquéritos.

³² Grupos de trabalho e relatorias especiais se localizam no grande grupo de procedimentos especiais (“*special procedures*”) que estão dentro da estrutura do Conselho de Direitos Humanos e com apoio do Alto Comissariado, havendo até o presente 44 mandatos temáticos e 11 mandatos por país.

³³ Criado na Assembleia Geral de Direitos Humanos em 2006 e formado por 47 Estados.

³⁴ Principal órgão judicial das Nações Unidas.

Convenção por meio de Opiniões Consultivas³⁵. Ambos os procedimentos são instaurados de modo indireto por Estados ou pela Comissão, não havendo acesso direto pela sociedade civil, tão somente depois de disparados os processos citados anteriormente.

Deve-se ressaltar que essas diferenciações são apenas ilustrativas das distinções estruturais dos dois sistemas. No entanto, cabe ressaltar que, nesta pesquisa, tais distinções não indicam, *a priori*, que o Sistema Interamericano seja uma plataforma que reproduza menos as violências da colonialidade a partir do uso do Direito Internacional dos Direitos Humanos. No entanto, também não se pode negar que essa ferramenta é utilizada pelos movimentos sociais e organizações que capitaneiam a luta antiprisional.

Nesse sentido, entendendo que a colonialidade implica a operação simultânea de múltiplas opressões, analisar-se-á, no próximo subtítulo, a presença ou não de debate sobre gênero e raça como eixos estruturantes das violações de direitos perpetradas contra mulheres negras presas e afetadas pelo cárcere, retirando assim os Direitos Humanos do plano abstrato e universalizante para o concreto.

3. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E COLONIALIDADE DE GÊNERO

Neste item, serão analisadas 29 decisões da Comissão e Corte a respeito de violações ocorridas em ambientes prisionais ou equivalentes entre 1989 e 2018, selecionando aquelas em que era possível identificar a presença de uma violação contra mulheres ou meninas.

Não obstante, antes de entrar no conteúdo material dessas decisões, entende-se a importância de analisar o perfil daqueles e daquelas que as emitem, também limitando tal observação ao período abarcado pela pesquisa. Tal se dá já que a escolha de juízes da Corte e comissionados na

³⁵ Em 2022 foi emitida uma Opinião Consultiva de n.º 29, na qual foram expandidos variados critérios no que se refere à questão de gênero e outras vulnerabilidades, havendo ainda alguma subalternidade, no entanto, no debate de raça. Tendo em vista o recorte tanto temporal quanto material desta pesquisa, esse documento não foi analisado. Cf.: CORTE IDH. **Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad**, 30 mayo 2022.

Comissão apresenta mais um potencial risco de os Estados gerenciarem, mesmo que indiretamente³⁶, as posições adotadas pelos órgãos, tendo em vista que ambos são escolhidos na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos³⁷.

Começando pela Corte, é possível acessar informações sobre os juízes desde 1979 até 2018³⁸, não estando presentes dados no que diz respeito a raça, o que possivelmente implicará falhas na análise acerca da composição racial do grupo, já que essa passa a depender da observação das fotos disponíveis e dos currículos, em detrimento do critério adequado, que é a autodeclaração. Dos 38 juízes, dois eram homens negros, quatro eram mulheres brancas e apenas uma era mulher negra, não havendo em nenhum currículo ou informação apresentada nada sobre pertencimento a alguma etnia indígena. Do total de juízes, somente nove tinham passagem por Direitos Humanos fora do Estado, apenas uma advinda de movimento social e um sobrevivente do nazismo. O que evidencia a esmagadora presença de agentes estatais como ponto de vista priorizado entre os juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁹.

No que diz respeito à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, essa tem seus primeiros comissionados datados de 1960. Dos 70 comissionados citados na página da internet da Comissão, só é possível ter acesso a mais detalhes sobre aqueles que estavam em mandato a partir de 2002, sendo que é notável uma mudança profunda no perfil desses de 2017 em diante. Apenas seis eram homens negros, três eram mulheres negras, incluindo Margaret May Macaulay, que foi a única mulher negra juíza

³⁶ Os juízes e comissionados não representam o Estado do qual se originam, havendo inclusive dever de independência para ambos, conforme artigo 1 e 4 do Regulamento da Comissão, artigo 52.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 21 do Regulamento da Corte. Cf.: FERREIRA, N. D. P. **A necropolítica masculinista das prisões: uma análise do litígio estratégico brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, 2019.

³⁷ Tal está previsto no artigo 1.1 do Regulamento da Comissão e no artigo 53 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Cf.: *Ibidem*.

³⁸ A atual composição, mesmo sendo distinta da analisada nesse período, parece ter mantido a mesma tendência indicada, sendo todos brancos, três mulheres e quatro homens. Praticamente todos, salvo uma juíza, vieram de cargos do Estado, como ministros, juízes de cortes superiores, entre outros. Cf.: CORTE IDH. **Composición Actual de La Corte IDH**, c.2024.

³⁹ FERREIRA, *op. cit.*, 2019.

da Corte Interamericana, e dez eram mulheres não brancas⁴⁰. Tais dados demonstram como, em ambos os órgãos, a segregação racial e de gênero era um elemento muito presente no período da pesquisa, já que a maioria dos comissionados eram homens e brancos.

No que se refere ao perfil profissional, demonstra-se a existência de maioria advinda de organizações não governamentais e órgãos de Direitos Humanos fora do Estado, o que apresenta uma possibilidade muito maior de proximidade aos petionários, pelo menos até o ano de 2017. Entre os anos de 2002 e 2016, somente um comissionado era advindo do Estado, no entanto, a partir de 2017 os perfis mudam radicalmente, sendo no período da pesquisa possível observar a existência de somente um integrante da sociedade civil⁴¹, quadro que mudou drasticamente após recentes seleções de integrantes⁴².

Adentrando o campo das decisões em si, não pode ser deixado de lado o androcentrismo. Esse significa o silenciamento das questões e violências ligadas a gênero ou a conexão dessas como um subproduto da violência sofrida por homens⁴³. Esses parecem ser os guias do (não) observado nos casos do Sistema Interamericano no que se refere às unidades de privação de liberdade no país.

O silêncio e a ausência parecem ser a tônica do litígio no que diz respeito às mulheres presas, que em sua maioria são negras⁴⁴. Há de se iniciar este capítulo apontando uma completa inexistência de casos ou medidas

⁴⁰ A composição da Comissão igualmente se modificou desde a realização desta pesquisa, sendo hoje composta por sete membros, sendo três mulheres, das quais duas são negras, e quatro homens, dos quais um é negro. Somente dois possuem trajetória dentro do Estado, sendo um apenas com trajetória estatal, enquanto os demais são advindos da sociedade civil. Tal representa um reposicionamento ao perfil inicial da Comissão e uma suspensão do fluxo de entrada de agentes de Estado enquanto comissionados. Cf. OEA/CIDH. **Composición de la CIDH**, c.2024.

⁴¹ FERREIRA, N. D. P. **A necropolítica masculinista das prisões**: uma análise do litígio estratégico brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, 2019.

⁴² A eleição não ocorre de uma vez para todos os membros, tendo sido modificada quase toda a composição da Corte IDH desde o fim da pesquisa em 2018. Sendo assim as eleições que renovaram o perfil para que seja majoritariamente da sociedade civil ocorreram em 2022, 2023 e 2024. Hoje, dos sete, três são pessoas negras, das quais duas são mulheres. Em relação a mulheres no geral, são igualmente três. Assim, estão presentes três homens brancos, duas mulheres negras, uma mulher branca e um homem negro. Somente uma pessoa tem uma trajetória mais conectada ao Estado. Cf.: OEA/CIDH, *op. cit.*, c.2024.

⁴³ MENDES, S. R. **Criminologia feminista**: novos paradigmas, 2017.

⁴⁴ Segundo dados produzidos pela Secretária Nacional de Política Penal, das 27.010 mulheres presas, 12.880 são pardas e 3.556 pretas, totalizando 16.436 mulheres negras, aproximadamente 60%. Cf.: BRASIL/SENAPPEN. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**, c.2024.

de urgência em trâmite até o fechamento da pesquisa sobre unidades femininas, não pelo menos exclusivamente.

A maioria das decisões analisadas citam violações contra visitantes, ou seja, mulheres afetadas pelo cárcere sem estar diretamente privadas de liberdade, cuja raça e gênero só são passíveis de identificação se se souber que grande parte das visitantes são mulheres negras, posto que isso não aparece expresso nos documentos observados. É o caso do Massacre do Carandiru⁴⁵, em São Paulo, cujos vídeos de notícias da época mostravam a presença desproporcionalmente maior dessas mulheres⁴⁶. No que concerne às decisões analisadas, fica evidente que a violência cotidianamente sofrida por essas mulheres é registrada de forma periférica e indireta, como se estivessem presentes em um cenário em que os afetados seriam somente homens presos.

Para que se compreenda a intensidade do que estava sendo secundarizado, serão trazidos trechos dos casos nos quais tal estava presente. No caso do Massacre do Carandiru vs. Brasil⁴⁷, a tortura psicológica é a grande marca do que foi vivenciado pelas mulheres cujos familiares estavam na unidade. Segundo o informe de mérito, “[...] os familiares foram submetidos a tratamentos de extrema crueldade, sendo mantidos em uma longa espera ao céu aberto com ameaças com cachorros das policiais”⁴⁸ (tradução própria). Passaram por agressões físicas, e eram notificadas do óbito de seu familiar na chacina por meio de uma lista fixada na porta, cuja primeira versão ainda possuía nomes errados. Igualmente não foram avisadas para qual necrotério deveriam se dirigir.

Essas ocorrências foram consideradas dano à integridade física dos familiares, para além do massacre, no entanto a Comissão não identificou que tratavam-se de mulheres negras, e nem sequer acionou as normativas aplicáveis na defesa de mulheres em casos de violência institucional, como a Recomendação Geral 19 do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU ou a própria

⁴⁵ O Massacre do Carandiru, de modo muito sintético, versa sobre um caso no qual 111 presos foram executados no Pavilhão 9 do Complexo do Carandiru, em São Paulo, ocorrido em 2 de outubro de 1992.

⁴⁶ COSTA, F. Massacre no Carandiru. Reportagem: outubro de 1992. **YouTube**, 19 set. 2015.

⁴⁷ OEA/CIDH. **Massacre do Carandiru vs. Brasil** (Caso 11.291), 2000.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 3.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). A mesma leitura se replica na Resolução de 30 de setembro de 2006⁴⁹ a respeito das medidas provisórias “Assunto das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira em Araraquara, São Paulo vs. Brasil”, quando abordam não apenas a falta de notícias sobre transferências como também a proibição de visita, ambas parte de uma política de confinamento que era imposto na unidade desde a rebelião de 2006⁵⁰.

No informe de admissibilidade do Caso das Pessoas Detidas na 76ª Delegacia de Polícia (que ficava em Niterói) vs. Brasil, datando de 2006, é a primeira vez que a revista vexatória – que consiste na prática de obrigar a pessoa a ficar nua, agachando diversas vezes na frente de um espelho – aparece em um litígio analisado no escopo deste artigo. Os peticionários afirmam que foi relatado pelas familiares que as revistas eram humilhantes, que mulheres grávidas passavam por tal procedimento, o que as levava a evitar as visitas⁵¹, sem, no entanto, trazer as convenções específicas para combater a violência de gênero. Mesmo sem a mobilização desses pelos representantes das vítimas, a Comissão poderia alterar os artigos elencados pelos peticionários para incluir a Convenção de Belém do Pará, o que não foi feito. Isso reforça a possibilidade de silenciamento dos atores do litígio, como um todo, diante de um dos mais severos e denunciados dispositivos de dominação sobre mulheres negras, que é a violência sexual.

Nas Medidas Provisórias “Assunto do Presídio Urso Branco vs. Brasil”, somente quatro anos depois do início do litígio, na Resolução de 20 de abril de 2004⁵², familiares passam a ser alvo de proteção, tendo em vista um evento em que não aceitaram sair da unidade durante uma rebelião, visando garantir a integridade física dos presos. No ano seguinte, na Resolução de 21 de setembro de 2005⁵³, as familiares foram citadas novamente no litígio, no entanto de forma negativa, relatando ter havido,

⁴⁹ CORTE IDH. **Asunto de las personas privadas de libertad de la Penitenciaría “Dr. Sebastião Martins Silveira” en Araraquara, São Paulo respecto Brasil**, 30 sep. 2006.

⁵⁰ É importante indicar que, em grande parte dos litígios analisados, a visita *in loco* mostrou-se um dispositivo importante, que parece ter determinações mais radicalizadas após o contato dos comissionados diretamente com a realidade do cárcere e com aqueles e aquelas afetadas por esse.

⁵¹ OEA/CIDH. **Pessoas detidas na 76ª Delegacia de Polícia vs Brasil** (MC 130/06), 2006.

⁵² CORTE IDH. **Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil**, 7 jul. 2004.

⁵³ *Idem*. **Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil**, 21 sep. 2005.

com a autorização do diretor, em torno de 300 companheiras e esposas dormindo na unidade no dia 12 de fevereiro, sendo informado que por isso a gestão da unidade havia sido afastada. A revista vexatória contra as mulheres visitantes surge pela primeira vez no litígio do Urso Branco no dia 26 de julho de 2011⁵⁴, período logo anterior ao encerramento do trâmite. Deve ser apontado que certamente não foi aquele ano o primeiro em que tal medida fora adotada na unidade, não obstante, essa é citada uma única vez, ocupando apenas três linhas, sem nenhuma indicação à Convenção como no caso da 76ª DP de Niterói⁵⁵.

O único litígio em que a Convenção de Belém do Pará aparece de forma explícita é na admissibilidade do caso das Pessoas Privadas de Liberdade no Centro de Detenção Provisória do Guarujá em São Paulo vs. Brasil⁵⁶, datada de 23 de julho de 2008. Nessa é exposto que tanto meninos quanto meninas eram mantidos privados de liberdade em um espaço para adultos. Segundo o documento, passavam em torno de quatro meses detidos no local sob forte ameaça à sua vida e integridade física, sendo tal fato falado apenas de forma superficial pelo Conselho da Comunidade e de forma mais cuidadosa pelos peticionários, que afirmaram que a menina detida em maio de 2006 estava em completo estado de desespero. Nesse caso, distintamente de todos os demais, a Comissão se vale do instituto do *iura novit cúria*, que permite a agregação ou retirada de artigos sob os quais os fatos serão analisados por parte do órgão, determinando que também se leve em conta o artigo 7ª da Convenção de Belém do Pará, colocando seu gênero e idade enquanto agravante aos danos⁵⁷.

Na medida provisória “Pessoas Privadas de Liberdade do Complexo Penitenciário de Pedrinhas vs. Brasil”, que fica no Maranhão, o silêncio a respeito da Penitenciária Feminina é considerável, tendo em vista que na Resolução da Corte de 14 de novembro de 2014⁵⁸ somente é citada como uma unidade existente e que possui superlotação. Não há nenhuma

⁵⁴ CORTE IDH. **Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto de Brasil**, 26 jul. 2011.

⁵⁵ FERREIRA, N. D. P. **A necropolítica masculinista das prisões: uma análise do litígio estratégico brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, 2019.

⁵⁶ OEA/CIDH. **Personas Privadas De Libertad en el Centro de Detención Provisional de Guarujá, São Paulo vs. Brasil** (Petición 478-07), 2008.

⁵⁷ FERREIRA, *op. cit.*, 2019.

⁵⁸ CORTE IDH. **Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas respecto de Brasil**, 14 nov. 2014.

informação por parte dos atores envolvidos na ação sobre nada a respeito das condições de aprisionamento das mulheres, para além do fato de que a 1ª Vara de Execução Penal permitiu que aquelas que cumpriam pena de semiliberdade passassem para regime domiciliar pelo prazo de 90 dias⁵⁹.

A situação de apagamento das trans e travestis, que em grande parte também ocupam esses espaços, como por exemplo no Carandiru, aparece pela primeira vez somente na Medida Cautelar “Pessoas Privadas de Liberdade no Presídio Central de Porto Alegre vs. Brasil”, determinada no dia 30 de dezembro de 2013. O documento se limitou, no entanto, a relatar que mulheres trans passaram a possuir um pavilhão próprio após inspeções realizadas entre 2006, 2009 e 2012⁶⁰.

Na Medida Provisória sobre o “Assunto Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho vs. Brasil”, que se localiza no Rio de Janeiro, a existência de violência de gênero somente é identificada na segunda decisão de 2018⁶¹, na qual finalmente são explicitadas as condições impostas às presas trans e travestis. Na resolução é apresentado que elas não possuem ala própria, não sendo exposto pelas partes ou analisado pelo órgão de Direitos Humanos nenhum dos direitos específicos da população LGBTQIAP+, como por exemplo o previsto nos Princípios de Yogyakarta⁶².

A colonialidade racista de gênero se materializa em condições muito específicas quando se desloca para as medidas de urgência “Assunto do Presídio Aníbal Bruno vs. Brasil”, hoje “Assunto do Complexo Penitenciário do Curado vs. Brasil”, em Pernambuco, apresentando sua faceta mais cruel, com reiteradas expressões distintas de violência sexual para as mulheres que ocupam o presídio e passam por ele. Aqui são relatados estupros coletivos, corretivos, revista vexatória, tráfico de adolescentes para prostituição e expressões diversas de violência investidas sobre os corpos das mulheres. Apesar de a diretriz internacional quanto

⁵⁹ FERREIRA, N. D. P. **A necropolítica masculinista das prisões**: uma análise do litígio estratégico brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, 2019.

⁶⁰ OEA/CIDH. **Pessoas Privadas de Liberdade no Presídio Central de Porto Alegre vs. Brasil** (MC 8/13), 2013.

⁶¹ CORTE IDH. **Asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho respecto de Brasil**, 22 nov. 2018.

⁶² Esses são um conjunto de princípios e obrigações internacionais que versam sobre um amplo espectro de Direitos Humanos, observando a orientação sexual, identidade de gênero, expressão e características de gênero.

a gênero afirmar que mulheres devem ter acesso a áreas próprias em unidades prisionais, inclusive norma essa citada na solicitação de medidas realizada pelos petionários⁶³, em um primeiro momento as mulheres trans do então Presídio Aníbal Bruno nem sequer são mencionadas. Isso aponta para uma leitura sedimentada na cisgeneridade que afeta toda a escala do litígio, na qual a categorização dos presos e das presas reproduz a lógica da criminologia positivista caracterizada pelo androcentrismo, mas que não considera mulheres desviantes enquanto abarcadas pelas dinâmicas de gênero⁶⁴.

Já as mulheres visitantes seguem sendo incluídas na categoria abstrata “familiares”, no mesmo sentido das decisões já analisadas da Comissão⁶⁵. Nos informes seguintes, os petionários reiteram que as visitantes estavam sofrendo violência física, psíquica e econômica: aparecem notícias sobre familiares mortos, oneração excessiva pelo sustento do familiar preso, estouro de rebeliões em que familiares ficaram reféns, agressões físicas e psíquicas pelos agentes e, mais uma vez, a revista vexatória⁶⁶.

Destaca-se, tendo sido possível checar a documentação completa de parte do litígio, que os petionários também não evocaram no seu curso nenhuma das Convenções que asseguram os direitos específicos das mulheres, tratando-as novamente apenas a partir de categorias abstratas, o que é modificado mais à frente no litígio⁶⁷. A falta de perspectiva de gênero perpetuada pelo androcentrismo, eixo-base da colonialidade de gênero, passa a ter uma consequência objetivamente negativa no litígio, no qual o apagamento de estruturas específicas de opressão impede que sejam tomadas as devidas medidas potencialmente mais eficazes em direção à interrupção das próprias violações. A Comissão reafirma a demanda dos representantes dos beneficiários, determinando que se adotem medidas “para investigar as denúncias de exploração sexual de menores no interior

⁶³ JUSTIÇA GLOBAL *et al.* **Solicitação de Medidas Cautelares**, 2011a.

⁶⁴ FERREIRA, N. D. P. **A necropolítica masculinista das prisões: uma análise do litígio estratégico brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, 2019.

⁶⁵ JUSTIÇA GLOBAL *et al.*, *op. cit.*, 2011a.

⁶⁶ *Idem.* **Informações Adicionais de 14 de julho de 2011**, 2011b. *Idem.* **2º Contrainforme da MC 199/2011**, 2012a.

⁶⁷ JUSTIÇA GLOBAL *et al.* **Informações Adicionais de 03 de novembro de 2012**, 2012b.

do presídio em questão”⁶⁸, reproduzindo, mais uma vez, o papel colonial apontado na crítica à abstração dos Direitos Humanos como forma de perpetuar a ausência de debates sobre as efetivas estruturas de dominação.

Ainda tratando-se do Curado, em novo informe, era apresentada a presença de penas corretivas para aqueles e aquelas que possuíam orientação sexual ou identidade de gênero lidas pela colonialidade como desviantes⁶⁹. Nesse informe, diferentemente dos demais, os representantes dos beneficiários explicitam a LGBTQIAP+fobia da prática, informando que a discriminação de orientação sexual e identidade de gênero estaria fazendo com que houvesse perseguição à comunidade no Complexo. É importante destacar que aqui se inaugura um recorte de gênero que passa a tomar mais vulto no litígio, o que terminou por gerar uma jurisprudência de proteção específica voltada às questões de gênero e sexualidade, demarcando o dever duplo de proteção do Estado ante esses grupos⁷⁰. Essa perspectiva é intensificada na decisão da Corte IDH após visita no país, na qual passou a efetivamente respeitar a identidade de gênero das presas do Complexo⁷¹. Vale destacar que, fora desse ponto específico, apesar da continuidade da violência de gênero sistemática na unidade por meio de revistas vexatórias, a desgnerização e ausência de demarcador de racismo seguiram sendo a regra no litígio do Curado.

A análise evidencia que, pelo menos no que se refere aos casos sobre o sistema prisional, a perspectiva de gênero é irrisoriamente mobilizada, sempre partindo de um silenciamento quanto ao racismo que funda as dinâmicas de violência colonial. As abstrações e o tratamento pontual referente às violações perceptivelmente sistemáticas contra mulheres negras, presas ou afetadas pelo cárcere não logram o estabelecimento de políticas de proteção e reparação voltadas para o grupo. Assim, atualizam-se e intensificam-se as violências coloniais.

⁶⁸ OEA/CIDH. **Pessoas Privadas de Liberdade no Presídio Central de Porto Alegre vs. Brasil** (MC 8/13), 2013, p. 2.

⁶⁹ JUSTIÇA GLOBAL *et al.* **4º Contrainforme da MC 199/11**, 2014.

⁷⁰ FERREIRA, N. D. P. **A necropolítica masculinista das prisões**: uma análise do litígio estratégico brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, 2019.

⁷¹ CORTE IDH. **Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil**, 7 oct. 2015. *Idem.* **Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil**, 18 nov. 2015. *Idem.* **Asunto del Complejo Penitenciario Curado respecto de Brasil**, 23 nov. 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A produção deste artigo impôs mais questões que certezas. Não há dúvida a respeito do potencial danoso de um litígio universalizante. Observando a perspectiva do feminismo decolonial, entende-se que a abstração normativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos se reproduz também dentro dos litígios, impedindo que se lide objetivamente com as violências estruturais dirigidas contra mulheres negras presas ou afetadas pelo cárcere. Denuncia-se o problema geral das prisões, dispositivos de violação, mas não se lida com a estrutura que o gerou e que o sustenta, permitindo que essa se mantenha e se atualize, mesmo que eventualmente de outros modos.

Observa-se que, no campo dos próprios Direitos Humanos, se a mulher não conforma com o ideal de ser branco estabelecido pela colonialidade de gênero, não há espaço nem sequer para registrar as violações de seus direitos. Essas, quando muito, só apareceram de forma pontual, com pouca elaboração, e não implicam nem sequer o acionamento das convenções e dos tratados que teoricamente buscam dar conta das especificidades do combate à violência racial, sexual e de gênero.

As mulheres nos litígios analisados seguem sem ter direito ao reconhecimento das violências que sofrem, enquanto grupo especialmente brutalizado pelas relações estabelecidas na colonização e mantidas pela colonialidade.

No entanto, faz-se necessário apontar que essa colonialidade não afeta apenas o Estado, mas as subjetividades daqueles que se encontram na zona colonial. Assim, não somente os órgãos internacionais, mas aqueles que os acessam, como peticionários no caso analisado, são diretamente impactados pelas perspectivas que hierarquizam humanidades⁷², reproduzindo-as a partir da não inclusão de raça e gênero como eixo central de sua atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Mesmo dentro de uma ordem liberal e colonial, como a internacional, pode ser que haja espaço para disputa sobre violações sistemáticas dos direitos de mulheres negras, assim como sobre o porquê e o modo

⁷² GILL, A.; PIRES, T. From binary to intersectional to imbricated approaches: gender in a decolonial and diasporic perspective. **Contexto Internacional**, 2019, p. 275-302.

como essas ocorrem, mesmo que as soluções formuladas não alcancem uma ruptura com o sistema vigente. Quaisquer limites e efetividades dessas estratégias também passam pela atenção e pelo questionamento permanentes da prática que orienta o litígio. Para uma análise efetiva dos limites do sistema regional, cabe também aos peticionários testá-lo e calibrar novas estratégias.

REFERÊNCIAS

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, mai./ago. 2013 .

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. *In*: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (org.). **Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 25-58.

BOITEUX, L. Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. **Revista SUR**, v. 12, ed. 21, ago. 2015. Disponível em: http://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/09/Sur21_completo_pt.pdf. Acesso em: 10 jan. 2018. RhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionf330443a7e0c245a2804. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário**. Período de Julho a Dezembro de 2022. c.2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNTFkZDA5MDEtZmJjNi00YjRhLTlkO-TUtYWUxZjE3NWE3NDU5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNm-Ny05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionf330443a7e-0c245a2804>. Acesso em: 28 mar. 2024.

CARVALHO, Sandra; BAKER, Eduardo. Experiência de Litígio estratégico no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista SUR**, v. 11, n. 20, p. 464-475, 2014. Disponível em: <https://sur.conectas.org/home/edicao-20/>. Acesso em: 14 fev. 2019.

CAVALLARO, James L.; BREWER, Stephanie Erin. O papel da litigância para a justiça social no Sistema Interamericano. **Revista SUR**, v. 5, n. 8, p. 84-95, 2008. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452008000100005&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 14 fev. 2019.

CEJIL - CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL. **Los debates sobre el rol de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos: Memoria Histórica del Proceso de Reflexión del Sistema**. Documentos de Coyuntura, n. 9. 2014. Disponível em: https://www.cejil.org/sites/default/files/legacy_files/

Documento%20de%20Coyuntura%20N%C2%BA%209%20con%20fotos%20color.pdf. Acesso em: 28 jan. 2021.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil.** Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 7 jul. 2004.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil.** Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 21 sep. 2005.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Asunto de las personas privadas de libertad de la Penitenciaría “Dr. Sebastião Martins Silveira” en Araraquara, São Paulo respecto Brasil.** Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 30 sep. 2006.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto de Brasil.** Medidas Provisionales. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 26 jul. 2011.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas respecto de Brasil.** Medidas Provisionales. Resolución Corte Interamericana de Derechos Humanos. 14 nov. 2014.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil.** Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 7 oct. 2015a.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil.** Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 18 nov. 2015b.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Asunto del Complejo Penitenciario Curado respecto de Brasil.** Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 23 nov. 2016.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho respecto de Brasil.** Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 31 ago. 2017.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho respecto de Brasil.** Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 22 nov. 2018.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad** (Interpretación y alcance de los artículos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de otros instrumentos que conciernen a la protección de los derechos humanos). Opinión Consultiva OC-29/22, 30 may. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_esp.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

CORTE IDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Composición Actual de La Corte IDH**. c.2024. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/composicion.cfm?lang=es>. Acesso em: 28 mar. 2024.

COSTA, Fabio. Massacre no Carandiru. Reportagem: outubro de 1992. **YouTube**, 19 set. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A29fQMiFKyg>, Acesso em: 5 fev. 2019.

CURIEL, Ochy, **Descolonizando el feminismo: una perspectiva desde America Latina y el Caribe**. Universidad Nacional de Colombia, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unal.edu.co/handle/unal/75231>. Acesso em: 27 jan. 2021.

CURIEL, Ochy, Género, raza, sexualidad: debates contemporáneos. **Intervenciones en estudios culturales**, v. 3, n. 4, p. 41-61, enero/junio 2017. Disponível em: <http://www.urosario.edu.co/Subsitio/Catedra-de-Estudios-Afrocolombianos/Documentos/13-Ochy-Curiel---Genero-raza-y-sexualidad-Debates-.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2019.

DUARTE, Evandro Charles Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o Constitucionalismo em face do lado oculto da modernidade. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 49, p. 10-42, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/680/451>. Acesso em: 27 fev. 2021.

FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Tradução: Antonio José Massano. Lisboa: Ed. Ulmeiro, s/d.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução: Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FARIA JUNIOR, Luiz Carlos Silva. O lugar-problema da Raça no Direito Internacional. **Jota**, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-lugar-problema-da-raca-no-direito-internacional-26082020>. Acesso em: 27 jan. 2021.

FERREIRA, Natália Damazio Pinto. **A necropolítica masculinista das prisões: uma análise do litígio estratégico brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

FERREIRA, Patricia Galvão. Responsabilidade Internacional do Estado. *In*: LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto (org.). **Direitos Humanos Internacionais: avanços e desafios no início do século XXI**. Recife, dez. 2001.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro, **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

GILL, Andréa; PIRES, Thula. From binary to intersectional to imbricated approaches: gender in a decolonial and diasporic perspective. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 275, p. 275-302, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292019000200275&lng=pt&znrm=iso. Acesso em: 30 jul. 2019.

GOLDMAN, Robert K. History and Action: the Inter-American Human Rights System and the Role os Inter-American Comissiono n Human Rights. **Human Rights Quaterly**, n. 31, p. 856-887, 2009.

HOOKS, bell. **Ain't I a woman: black woman and feminism**. London: Pluto Press, 1990.

JUSTIÇA GLOBAL *et al.* **Solicitação de Medidas Cautelares**. 2011a. Disponível em: <http://arquivoanibal.weebly.com/arquivo.html>. Acesso em: 28 jan. 2019.

JUSTIÇA GLOBAL *et al.* **Informações Adicionais de 14 de julho de 2011**. 2011b. Disponível em: <http://arquivoanibal.weebly.com/arquivo.html>. Acesso em: 28 jan. 2019.

JUSTIÇA GLOBAL *et al.* **2º Contrainforme da MC 199/2011**. 2012a. Disponível em: <http://arquivoanibal.weebly.com/arquivo.html>. Acesso em: 28 jan. 2019.

JUSTIÇA GLOBAL *et al.* **Informações Adicionais de 03 de novembro de 2012**. 2012b. Disponível em: <http://arquivoanibal.weebly.com/arquivo.html>. Acesso em: 28 jan. 2019.

JUSTIÇA GLOBAL *et al.* **4º Contrainforme da MC 199/11**. 2014. Disponível em: <http://arquivoanibal.weebly.com/arquivo.html>. Acesso em: 28 jan. 2019.

LUGONES, Maria. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008.

MENDES, Soraia Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. Saraiva, 2017.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Tradução: Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

MIGNOLO, Walter. Who speaks for the 'Human' in Human Rights? *In*: BARRETO, José-Manuel (ed.). **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law**. Cambridge Scholars Publishing, 2013.

MONTAÑEZ PICO, D. La teoría del sistema-mundo es negra y caribeña: capitalismo y racismo en el pensamiento crítico de Oliver Cox. **Tabula Rasa**, n. 28, p. 139-161, 2018. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero28/la-teoria-del->

sistema-mundo-es-negra-y-caribena-capitalismo-y-racismo-en-el-pensamiento-critico-de-oliver-cox/. Acesso em: 28 out. 2021.

MOYNS, Samuel. **The Last Utopia: Human Rights in History**. Ed. Harvard, 2010.

OEA - ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. CIDH - Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Massacre do Carandiru vs. Brasil** (Caso 11.291). 2000. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/99span/De%20Fondo/Brasil11291.htm>. Acesso em: 28 jan. 2019.

OEA - ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. CIDH - Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Pessoas Detidas na 76ª Delegacia de Polícia vs. Brasil** (MC 130/06). 2006. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp>. Acesso em: 28 jan. 2019.

OEA - ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. CIDH - Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Adolescentes na Cadeia Pública do Guarujá vs. Brasil** (MC 63/07). 2007. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp>. Acesso em: 28 jan. 2019.

OEA - ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. CIDH - Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe n.º 41/08**. Personas privadas de libertad en el Centro de Detención Provisional de Guarujá, São Paulo vs. Brasil (Petición 478-07). 23 jul. 2008. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Brasil478-07.sp.htm>.

OEA - ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. CIDH - Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Documentos básicos em matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano**. Washington: CIDH, 2010.

OEA - ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. CIDH - Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Pessoas Privadas de Liberdade no Presídio Central de Porto Alegre vs. Brasil** (MC 8/13). 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp>. Acesso em: 28 jan. 2019.

OEA - ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. CIDH - Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Composición de la CIDH**. c.2024. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/mandato/composicion.asp>. Acesso em: 28 mar. 2024.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo, America Latina. *In*: LANDER, Edgar (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo, ciências sociais perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142.

RAJAGOPAL, Balakrishnan, **International Law from Below: Development, Social Movements and Third World Resistance**. Cambridge, 2003

RÍOS, Marcela Lagarde y de los. **Los Cautiverios de Las Mujeres: Madresposas, Monjas, putas, presas y locas**. 2. ed. México: Siglo XXI Editores, 2015.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Branquitude: a identidade racial branca refletida em diversos olhares. *In*: BENTO, Maria Aparecida da Silva; SILVEIRA, Marly de Jesus; NOGUEIRA, Simone Gibran (org.). **Identidade, branquitude e negritude: contribuições para a psicologia social no Brasil - Novos ensaios, relatos da experiência e da pesquisa.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014, p. 111-126.

SHAVER, Lea. The Inter-American Human Rights System: An effective Institution for Regional Rights Protection? **Washington University Global Studies Law Review**, v. 9, n. 4, 2010.

VIGOYA, Mara Viveros. **As cores da masculinidade: experiências interseccionais e práticas de poder na Nossa América.** Tradução: Allyson de Andrade Perez. Papéis Selvagens, 2018.